



18 02 13
J. Lins

LEI Nº 1.703 DE 22 DE JANEIRO DE 2013

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o **FUNDO ORÇAMENTÁRIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência, de que tratam os artigos 23 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidos aos Procuradores Municipais em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, serão depositados em fundo orçamentário especial, cuja criação fica autorizada ao Poder Executivo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo será aberta conta bancária específica em instituição financeira, a ser movimentada em conjunto pelo Prefeito e pelo Procurador Geral.

§ 2º. 90% (noventa por cento) dos valores depositados no fundo de que trata o *caput* serão pagos, a título de participação nos honorários, em quotas iguais a todos os Procuradores do Município, lotados ou não na Procuradoria-Geral e Advogados que exerçam cargos em comissão lotados na Procuradoria-Geral.

§ 3º. O restante dos valores depositados no fundo de que trata o *caput* serão destinados às seguintes finalidades:

- I. compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município.
- II. custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores do Município, advogados ocupantes de cargo em comissão e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa.

§ 4º. A periodicidade do pagamento a ser feito, havendo saldo positivo em conta, no mínimo duas vezes por ano, será fixada pelo Procurador-Geral.

Art. 2º. São receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama:

[Handwritten signature]



- I. os valores devidos aos Procuradores Municipais, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;
- II. levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios sucumbenciais em processos que o Município seja a parte vencedora;
- III. eventuais transferências oriundas do orçamento do Município, a título de incentivo funcional;
- IV. o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;
- V. doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município;
- VI. outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findo o exercício financeiro.

§2º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária de instituição financeira oficial.

§3º. Eventuais rubricas relativas ao Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama integrarão o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 3º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama, vinculados às finalidades específicas previstas no art. 1º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama, de acordo e para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º. São atribuições exclusivas do Procurador Geral do Município além do acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Araruama:

- I. realizar a partição das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município aos Procuradores Municipais;

[Handwritten signature]



- II. solicitar, sempre que preciso, ao setor competente os controles e demonstrativos necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos,
- II. solicitar, mensalmente, do setor competente as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo da Procuradoria Geral do Município;
- III. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- IV. encaminhar, sempre que necessário, ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município;
- V. estabelecer e coordenar a política de aplicação dos recursos do Fundo em consonância aos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições relativas ao orçamento contidas nos incisos II e III deste artigo serão de responsabilidade do órgão ou setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

Art. 7º. Os valores decorrentes da partição das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos Procuradores Municipais, para qualquer fim.

Art. 8º. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, será rateado, no 5º dia útil do mês subsequente, sendo 90% (noventa por cento), em partes iguais, entre os Procuradores Municipais e Advogados que exerçam cargos em comissão lotados na Procuradoria-Geral, reservando-se o saldo de 10% (dez por cento) para investimento em infraestrutura no setor jurídico.

Parágrafo Único. As receitas do Fundo Orçamentário da Procuradoria não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município previsto na lei municipal orçamentária anual.

Art. 9º. Consideram-se em efetivo exercício os profissionais da área jurídica que estejam lotados ou não na Procuradoria Jurídica do Município e que não estejam afastados em razão de, licença para tratar de assuntos particulares, licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, licença para serviço militar, licença para atividade política, licença para o desempenho de mandato classista e afastamento para exercício de mandato eletivo.

Art. 10º. Aplica-se à administração financeira do Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município de Araruama, no que couber, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, no Código de Contabilidade da União e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Jan



Art. 11. O Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o Procurador Geral do Município o seu representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro a ser escolhido pelo primeiro.

Art. 12. Eventuais casos omissos serão regulamentados através de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de janeiro de 2013

Miguel Jeovani
Prefeito